

CC02/C05
Fls. 105

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 37018.003563/2004-11
Recurso nº 142.158 Voluntário
Matéria Entidade Filantrópica: Ato Cancelatório.
Acórdão nº 205-00.757
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrente SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARBACENA
Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

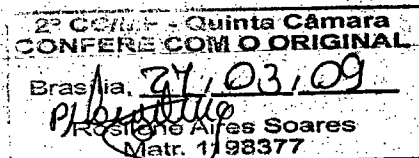
Período de apuração: 01/01/1994 a 01/01/2004

Ementa.:ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA.
CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 55 DA LEI
8212/91.

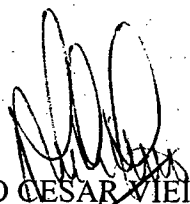
Uma vez cumpridos pela entidade filantrópica os ditames estabelecidos no art. 55 da Lei 8.212/91, não prevalece o ato cancelatório de isenção de contribuições sociais previdenciárias.

Recurso voluntário provido.

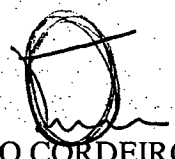
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso conforme voto do relator.

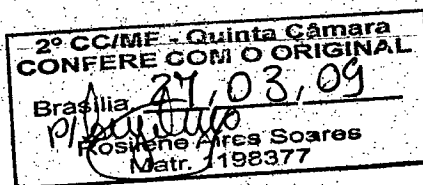


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
PRESIDENTE



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Tratam os autos de recurso voluntário interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Barbacena contra a decisão de primeira instância que cancelou a isenção da entidade, por descumprimento aos requisitos cumulativos constantes do art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

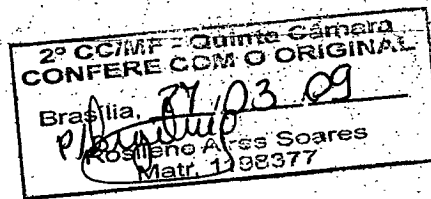
2. Segundo informa o relatório fiscal, a Santa Casa não aplicou integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, uma vez que assumiu as despesas da Casa do Velho Amigo, entidade esta não prevista em seus documentos estatutários.

3. Em seu recurso, a recorrente alega, sinteticamente, que:

- a) não houve a emissão prévia de Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) a entidade possui direito adquirido para usufruir o benefício fiscal ;
- c) a constituição de um CNPJ para a Casa do Velho Amigo não lhe retirou a condição de departamento de assistência social da Santa Casa;
- d) requer, por fim, que seja reconhecida a nulidade do ato cancelatório.

3. O fisco apresentou suas contra-razões, aduzindo que o direito adquirido é aquele que garante às entidades beneficentes a desnecessidade de requerer novamente a isenção ao INSS, devendo entretanto se adequar a todos os requisitos da nova legislação. Alega, também, que a entidade deixou de atender aos requisitos estabelecidos no art. 55 da Lei n.º 8.212/91. Requer, por fim, a manutenção da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, eis que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

2. Embora batalhe a entidade recorrente pela anulação do **decisum** com o argumento de que não houve a emissão prévia de Mandado de Procedimento Fiscal, razão não lhe assiste.

3. É que consta dos autos o mandado de procedimento fiscal nº 09123076, devidamente assinado pelo representante legal da entidade em 02/02/2004, de forma que não há irregularidade no procedimento fiscalizatório, como apontado pelo sujeito passivo.

4. Sendo assim, rejeito a preliminar levantada pela recorrente.

DAS QUESTÕES RECURSAIS

5. Sobre a Casa do Velho Amigo, a informação fiscal esclareceu que:

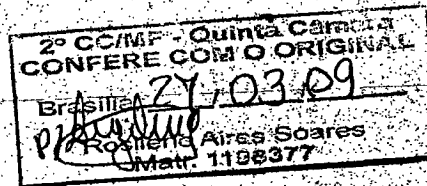
“É uma entidade com personalidade jurídica própria, não possui escrituração contábil, não tem empregado registrado e não goza de isenção de contribuição previdenciária.

- Portanto, a Santa Casa não aplica integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, uma vez que, ao assumir o ônus da manutenção da Casa do Velho Amigo, seu resultado operacional fica alterado para menor, se positivo, e para maior, se negativo, além do mais não há previsão no seu estatuto quanto à manutenção de outra entidade, existe sim a possibilidade de criação de asilo para inválidos e velhice desamparada nos termos do §2º, letra ‘c’”;

6. No meu entender, o fato de a recorrente aplicar parte do seu resultado operacional na ‘Casa do Velho Amigo’ não significa dizer que deixou de cumprir o inciso V, do art. 55, da Lei 8.212/91.

7. O que a norma determina é que o resultado operacional da entidade seja aplicado integralmente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, o que, no meu sentir, foi efetivamente realizado pela recorrente. A interpretação dos termos do estatuto da Santa Casa de forma equivocada, **data venia**, não pode determinar a cassação do ato de isenção da instituição de filantropia.

8. Conforme consta da própria informação fiscal havia previsão nos estatutos da recorrente para a criação de asilo para inválidos e velhice desamparada (§2º, letra ‘c’), fato este



que coloca por terra o argumento asseverado pelo fisco para cancelar o ato declaratório de isenção. Além do mais, o art. 1º do Estatuto da Santa Casa é claro em afirmar que a assistência prestada pela entidade se destina, principalmente, “ao tratamento de enfermos pobres, desvalidos ou indigentes, de qualquer sexo ou condição”

9. É dizer: o tratamento dispensado pela recorrente, efetivamente, atinge também os velhos e desamparados, visto que estes também necessitam de cuidados médicos e sociais. De maneira que não é necessário modificar o Estatuto da entidade para abarcar o cuidado aos velhos e desamparados.

10. E o Estatuto da “Casa do Velho Amigo” assevera já no seu artigo primeiro que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, instituída pela própria “Mesa Administradora da Santa Casa de Misericórdia de Barbacena”, o que demonstra que a recorrente mantém relação umbilical com aquela entidade.

11. A seu turno, a alteração no resultado operacional da recorrente, nos termos postos pelo auditor fiscal, não comprova exatamente que a entidade esteja procurando burlar a legislação previdenciária.

12. Por fim, merece destacar que o auditor informante não colacionou nos autos provas suficientes para retirar da recorrente o seu caráter de instituição filantrópica, organização que, desde 20 de julho de 1852, vem cumprindo com os seus objetivos Estatutários e promovendo a filantropia no setor médico-assistencial.

CONCLUSÃO

13. Em razão do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES